



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

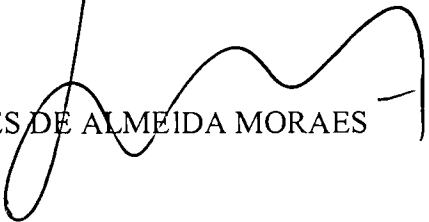
Processo nº : 10880.000417/2002-38
Recurso nº : 136.800
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Recorrente : ODAPEL - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.434

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 145 a 149 que indeferiu o pedido da interessada visando à compensação de eventuais créditos de FINSOCIAL referentes aos períodos de outubro a novembro de 1989 e de janeiro de 1990 a fevereiro de 1992, com débitos de IRPJ e de CSLL.

2. O pedido foi indeferido pela DERAT-SÃO PAULO porque os valores de FINSOCIAL são objeto de discussão judicial em ação proposta pela contribuinte, que não comprovou a desistência em promover a execução da sentença.

3. Na manifestação de inconformidade às fls. 152/155 a contribuinte alega resumidamente que:

3.1 A empresa requerente é credora de diferenças relativas ao FINSOCIAL (processo judicial nº 95.0020579-3). O acórdão autorizou a compensação, ficando a cargo do Fisco sua análise e deliberação.

3.2 O contribuinte tem direito à restituição/compensação de seu crédito com débitos de autuação fiscal, razão pela qual não se conforma com o indeferimento de seu pleito.

3.3 Obtida a restituição/compensação na esfera administrativa, providenciará a imediata desistência no processo judicial.

3.4 Visando demonstrar que a pretensão é buscar a compensação administrativa de seu crédito, informa que está providenciando o protocolo de petição na qual requer a suspensão do feito até decisão final deste processo administrativo, sendo certo que a cópia protocolizada será oportunamente apresentada.

4 Pede a contribuinte que sejam deferidos os pedidos de restituição e compensação para os fins colimados.

Processo nº : 10880.000417/2002-38
Resolução nº : 302-1.434

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 7.535, de 18/07/05, fls. 166/171, assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL

São vedadas a restituição e a compensação se o requerente não comprovar a homologação da desistência ou a homologação da renúncia à execução.

Solicitação Indeferida

Às fls. 172/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta recurso voluntário e arrolamento de bens de fls. 174/188.

Comprovada a tempestividade, foi dado seguimento ao recurso interposto, fls. 189.

É o relatório. 

Processo nº : 10880.000417/2002-38
Resolução nº : 302-1.434

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, para que seu pedido de compensação de valores recolhidos a maior de Finsocial seja acatado, deveria comprovar a desistência da execução judicial dos valores a que detinha direito.

Entretanto, até o presente momento, não o fez.

Não comprovada a desistência e respectiva homologação da execução do título judicial, documento imperioso para a solução da lide, urge sejam realizadas diligências para aclarar os fatos, tudo para que seja realizado um julgamento justo, obedecendo às normas legais vigentes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja intimada a recorrente a apresentar, no prazo de 90 dias, os seguintes documentos: cópia da petição de desistência da execução judicial dos valores recolhidos a maior de Finsocial relativo ao processo n.º 95.0020579-3 e assunção das custas do mesmo processo, cópia da respectiva homologação judicial, bem como certidão narratória daquele processo comprovando tal situação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator